



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 002/2023 PMTA-PE-SRP. REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS GLP (GÁS DE COZINHA 13 KG) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS INTEGRADAS DE FUNDOS DE TERRA ALTA-PA.

I - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados da realização do Pregão Eletrônico SRP n.º 002/2023 SEMAD-PE-SRP, que versa sobre a contratação de empresa para o fornecimento de recarga de gás glp (gás de cozinha 13 kg) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, secretarias integradas de fundos de Terra Alta-Pa.

Considerando que esta Procuradoria Jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico contido nos autos emitido pelo Procurador Vitor Serique Silva Cardoso OAB/PA 15.974, portanto, esta análise, será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame.

O Processo foi instruído, e nele foram juntadas:

A Ata da Sessão Pública de Licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 002/2023 PMTA/PE/SRP, Proposta de Preços e documentações de Habilitação e Propostas Consolidadas.

Conforme consta dos autos, participou da sessão pública apenas uma empresa do ramo. Após a fase de lances, em ato contínuo, passou para análise da habilitação da licitante, que foi considerada HABILITADA 01 empresa participante, uma vez que toda a documentação apresentada estava conforme as exigências editalícias.

No mais, nenhum licitante interpôs recurso.É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi remetido a esta Procuradoria, para análise dos aspectos jurídicos, em observância ao artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores. Convém salientar que este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Preliminarmente, este Parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria Jurídica.

Das Exigências de Habilitação

A Lei n.º 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XIII, determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que *“o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as fazendas estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto a habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira”*. Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93.

Do Procedimento Licitatório

O artigo 4º da Lei n.º 10.520/02, reza acerca da fase externa do pregão. Assim, cumpre-nos consignar, que houve publicação dos avisos de licitação, nos meios oficiais, portanto em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto no art.20, do Decreto nº 10.024/19.

Ressalta-se também que foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação, de oito dias, conforme estabelece o art. 25, do Decreto nº 10.024/19.

Ao final das negociações, foi declarada vencedora a empresa:

RAINHA DO GAS LTDA, CNPJ Nº. 41.856.952/0001-99;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Do Ato de Adjudicação

Denota-se que o licitante vencedor do certame, após a fase de negociação com o pregoeiro, ofereceu os melhores preços para os objetos licitados. Tendo sido considerado vencedor, pelo que teve os objetos da licitação adjudicado em seu favor pelo pregoeiro nos termos do artigo 46, do Decreto nº 10.024/19.

Por fim, destaca-se que na disputa dos objetos licitados foi oportunizado a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em respeito à legislação pátria.

Ratifica-se, o devido cumprimento da fase de habilitação das licitantes classificadas, conforme avaliação do pregoeiro e sua equipe de apoio, ao considerar que a empresa atendeu aos preços estimados da contratação e detém capacidade técnica. No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

Cumpra consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateu às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos do artigo 48, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações. Não se incluem no âmbito da análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, esta Procuradoria Jurídica conclui que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual, manifesta-se pela Homologação do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2023 PMTA – PE - SRP, a ser realizado pela autoridade competente, conforme disposto no artigo 13, inciso VI, do Decreto nº 10.024/19.

É o parecer. Salvo melhor juízo.
Terra Alta-PA, 11 de abril de 2023.

PROCURADORIA MUNICIPAL